



PSA/0004.0/2021

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO

Susta o art. 6º do Decreto Estadual de n.
1.408, de 11 de agosto de 2021.

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do art. 6º e seus parágrafos do Decreto Estadual 1.408, de 11 de agosto de 2021.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

JESSÉ DE FARIAS LOPES
Deputado Estadual

Lido no expediente
0786, Sessão de 17/08/21
As Comissões de:
(5) JUSTICA
()
()
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 17 / 08 / 21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário





JUSTIFICATIVA

Vislumbra-se que o conteúdo do artigo 6º do respectivo decreto tem o objetivo de obrigar a imunização de todos os professores e demais servidores diretos e indiretos da rede de ensino, deixando impossibilitados de trabalhar aqueles servidores que por motivos pessoais não desejam – ou não podem - tomar as vacinas.

Nesse sentido, é necessário fazer uma análise ampla acerca da vigência deste artigo, uma vez que o mesmo retira dos trabalhadores a liberdade de cuidar da sua própria saúde.

Inicialmente, é preciso frisar que todas as vacinas disponíveis no Brasil foram aprovadas pela ANVISA em caráter **experimental**, ou seja, nenhum dos imunizantes disponíveis no mercado reúne testagem científica suficiente para adquirir o registro definitivo, o que nos permite concluir que a eficiência destes medicamentos ainda é incerta e está vulnerável a efeitos colaterais desconhecidos.

Sob essa premissa, uma vez que o Governo do Estado impõe a todos os professores a obrigatoriedade de tomar o imunizante, o mesmo deixa de considerar que as pessoas são livres para adotar as melhores ações para prevenir o contaminação, bem como expõe elas ao risco de eventuais efeitos colaterais das vacinas.

É preciso considerar que as pessoas reúnem características imunológicas diferentes umas das outras, sendo assim, os organismos reagem de maneiras distintas aos efeitos de uma droga, surgindo a necessidade do cumprimento de uma série de protocolos até que o medicamento seja registrado definitivamente pela agência reguladora.

Nobres, como dito alhures, as vacinas estão em caráter experimental, ou seja, seus efeitos colaterais são desconhecidos, assim como sua eficácia, logo, impor a vacinação pode expor pessoas a efeitos letais ou a sequelas irreversíveis.

Diante disso, se mostra um risco aos cidadãos e ao Estado tornar obrigatória a vacinação de alguma classe profissional, uma vez que sequer o laboratório produtor reúne informações suficientes para homologar definitivamente as formulas dos imunizantes.

Sendo assim, uma vez exigida a obrigação de tomar a vacina, sob pena de exoneração do professor, questiona-se: O Estado se responsabilizará acerca de eventuais efeitos colaterais que por ventura venham a ocorrer no futuro, uma vez que obrigou os professores a tomar o imunizante?

Ora, se o Estado chega ao ponto de exigir que o trabalhador injete algo em seu corpo contra a sua vontade, espera-se que o Estado arque com eventuais efeitos colaterais do medicamento, uma vez que o mesmo retira a liberdade escolha dos trabalhadores.

Aproveitando o ensejo, em respeito aos direitos fundamentais, em especial o da liberdade, é imprescindível que seja tornado sem efeito o artigo 6º do decreto, pois além de expor o trabalhador aos efeitos incertos da vacinação, a vigência do respectivo



artigo retira do cidadão a liberdade escolher o que fazer com sua saúde, bem como com sua vida propriamente dita.

Tolher do cidadão direito de escolher se vacinar ou não é uma diretriz equivocada do Estado é incapaz de assegurar a eficácia dos imunizantes, bem como é ilegítimo para retirar do cidadão a liberdade sobre o seu corpo.

Visando conter esse tipo de absurdo por parte do Estado e de garantir a liberdade dos cidadãos catarinenses, em especial, dos professores, é que trago a meus pares essa proposição, que visa assegurar a autonomia de escolha do povo, para que não seja impedido de trabalhar pelo simples fato de não se sujeitar a aplicação de vacinas, as quais não contam com a adoção de protocolos suficientes para o registro definitivo.

Respeitosamente pugno a meus pares o apoio desta proposição, a fim de torná-la em Lei em nosso Estado.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2021.

JESSÉ DE FARIAS LOPES
Deputado Estadual